

Portaria nº001/98, de 25 de outubro de 1998.

O Superintendente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, no Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria 445/89, de 16 de agosto de 1989, que aprova o Regimento Interno do IBAMA e a Portaria nº 93/94, de 09/09/94, que delega competência aos Superintendentes Estaduais para fixação do período do defeso da Piracema, e tendo em vista as disposições do Decreto-lei nº 221, de 28/02/67 e a Lei nº 7.679, de 23/11/88 e, ainda,

Considerando que a ictiofauna constitui-se recurso ambiental indispensável para o equilíbrio dos ecossistemas aquáticos;

Considerando que o intenso esforço de pesca exercido sobre os cardumes, nos períodos em que ocorrem os fenômenos migratórios para a reprodução, podem interferir no equilíbrio biológico das espécies e, conseqüentemente, comprometer a renovação de seus estoques;

Considerando que a Lei nº 7.679 de 23 de novembro de 1988, dispõe sobre a proibição da pesca de espécies em épocas de reprodução e estabelece que o poder executivo fixará os períodos de defeso da piracema, para proteção da fauna aquática, atendendo às peculiaridades regionais, podendo adotar as medidas necessárias ao ordenamento pesqueiro;

Considerando que as lagoas marginais devem ser caracterizadas como um sistema de proteção permanente, com vista a possibilitar a conservação dos ambientes onde as espécies ícticas tenham garantia de sua sobrevivência pelo menos durante a fase inicial de seu desenvolvimento, RESOLVE:

Art. 1º - Proibir a pesca durante o período de reprodução dos peixes (piracema), de 01 de novembro de 1998 à 31 de janeiro de 1999, nas águas continentais pertencentes ao Estado de Santa Catarina e na Bacia Hidrográfica do Rio Uruguai.

§ 1º - Entende-se por águas continentais de Santa Catarina e Bacia Hidrográfica do Rio Uruguai, os seus respectivos rios, tributários, afluentes, lagos, lagoas, reservatórios e demais coleções de água sob o domínio da União.

§ 2º - Fica excetuada desta proibição o espaço delimitado em aproximadamente dois mil (2.000) metros, entre a Barra do Rio Mampituba e a baliza colocada no local denominado Figueirinha, em Torres/RS.

Art. 2º - Proibir a pesca, sob qualquer modalidade, até a distância de mil (1.000) metros à jusante e à montante das barragens de usinas hidrelétricas.

Parágrafo Único - Proibir a pesca até a distância de mil (1.000) a montante da desembocadura dos túneis e até mil e quinhentos (1.500) metros a jusante da desembocadura dos túneis (no local conhecido por Saltinho, barra do Rio Ariranhazinha) e em volta de todo o canteiro de obras da Usina Hidrelétrica de Itá, localizada no Rio Uruguai.

Art. 3º - Proibir a pesca, sob qualquer modalidade, nas lagoas marginais das áreas definidas no art. 1º, no período fixado nesta Portaria.

Parágrafo Único - Entende-se como lagoas marginais, as áreas de alagados, alagadiços, lagos banhados, canais ou poços que recebam águas dos rios ou de outras lagoas em caráter permanente ou temporário.

Art. 4º - Permitir, nas águas continentais e na Bacia Hidrográfica do Rio Uruguai, a pesca profissional e amadora, utilizando-se anzol simples com os seguintes petrechos: linha de mão, caniço simples ou com molinete/carretilha e vara com linha. Fica também permitido o emprego de iscas artificiais, providas ou não de garatêa.

Parágrafo Único - Os petrechos e materiais de pesca não mencionados neste artigo são considerados de uso proibido.

Art. 5º - Permitir um limite de captura e transporte de até cinco (05) quilos de peixes e mais um exemplar de qualquer peso, para pescadores amadores devidamente licenciados.

Art. 6º - Liberar a despesca, transporte e comercialização de espécies provenientes da aquicultura, desde que devidamente registrada no IBAMA, e com comprovação de origem com nota fiscal de produtor.

Art. 7º - Proibir o transporte e comercialização, em qualquer nível, bem como o beneficiamento e a industrialização de espécimes provenientes da pesca proibida.

Art. 8º - Os estoques de peixes “in natura”, congelados ou não, provenientes das águas continentais do Estado de Santa Catarina e da Bacia do Rio Uruguai, existentes nos frigoríficos, peixarias, entrepostos e postos de venda, deverão ser declarados ao IBAMA, até a data de 05 de novembro de 1998.

Art. 9º - Excluir das proibições previstas nesta Portaria a pesca de caráter científico, previamente autorizada pelo IBAMA.

Art. 10º - O exercício da pesca em desacordo com o estabelecido nesta Portaria, sujeitará os infratores às penalidades previstas no Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967; na Lei nº 6938, de 31 de agosto de 1981; na Lei nº 7679, de 23 de novembro de 1988; e na Lei nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 11º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º - revogando-se as disposições em contrário.

JOSÉ PAULO PEREIRA LOPES

Superintendente Substituto do IBAMA em Santa Catarina